

Artigo 49.º

(Obrigatoriedade de compra)

1. Os agregados arrendatários de habitações atribuídas no âmbito deste diploma são obrigados a proceder à compra da respectiva habitação sempre que os seus rendimentos mensais ultrapassem em 50% o limite máximo de rendimentos em vigor fixado para a dimensão do agregado nos termos do artigo 5.º deste diploma.

2. A compra a que se refere o número anterior será sempre efectuada no regime de propriedade resolúvel previsto neste diploma.

Artigo 50.º

(Extensão do âmbito de aplicação)

Ficam, igualmente, sujeitas aos regimes de atribuição e de uso previstos neste diploma, as habitações construídas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 12.ª do Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

Artigo 51.º

(Norma revogatória)

São revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, contrárias ao presente diploma.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 105/85/M

de 30 de Novembro

Considerando que as condições económicas, sociais e geográficas não propiciam a existência de actividades agrícolas, pecuárias e cinegéticas com dimensão que justifique a existência de um serviço público que delas se ocupe, a nível territorial;

Considerando que as câmaras municipais têm já atribuições genéricas nessas matérias e estão aptas, após a reorganização interna a que procederam, a desenvolver essas funções, incluindo a vigilância do estado fitossanitário da flora existente no concelho das Ilhas;

Ouvidos o Conselho Consultivo e a Câmara Municipal das Ilhas;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção)

São extintos os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau (SFAM).

Artigo 2.º

(Transição do pessoal do quadro)

O pessoal provido em lugares do quadro dos SFAM transita para lugares idênticos do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, de acordo com as suas categorias de base, contando-se o tempo de serviço prestado nos lugares de origem como se fosse prestado nos lugares para que transitam, para efeitos de promoção ou progressão na carreira.

Artigo 3.º

(Transição do restante pessoal)

O pessoal contratado além do quadro e assalariado eventual dos SFAM transita, nas mesmas situações, para a Câmara Municipal das Ilhas, a qual poderá vir a decidir a sua afectação a trabalhos diferentes dos actuais mas compatíveis com as suas habilitações escolares e profissionais.

Artigo 4.º

(Direito à habitação)

O pessoal a que se referem os artigos anteriores, ao qual tenha sido atribuída habitação pelo Território ou pelo IASM, mantém esse direito podendo optar por direito equivalente que lhe venha a ser assegurado pela Câmara Municipal das Ilhas.

Artigo 5.º

(Transferência de bens)

1. O arquivo e a biblioteca, bem como os processos pendentes, devidamente informados, transitam para a Câmara Municipal das Ilhas.

2. Os bens móveis afectos aos SFAM são transferidos para a posse da Câmara Municipal das Ilhas, mediante autos de recepção devidamente autenticados pelo técnico-chefe dos SFAM e o presidente da câmara municipal.

3. Os bens imóveis afectos aos SFAM mantêm-se na posse do Território, mas a sua conservação e gestão passam a competir à Câmara Municipal das Ilhas.

4. A câmara municipal dará conhecimento à Direcção dos Serviços de Finanças, para os devidos efeitos, dos bens a que se referem os números anteriores, mediante cópias autenticadas das guias de transferência.

Artigo 6.º

(Subsídio à Câmara Municipal das Ilhas)

O subsídio anual de compensação a atribuir à Câmara Municipal das Ilhas no Orçamento Geral do Território para 1986 (OGT 86) terá em consideração a necessidade de assegurar os encargos que resultarem da transferência prevista neste diploma.

Artigo 7.º

(Revogações)

São revogados o Decreto Provincial n.º 34/75, de 27 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 15/76/M, de 22 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 33/84/M, de 28 de Abril.

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 106/85/M

de 30 de Novembro

Aditamento ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho

Ainda que a orgânica do Gabinete Coordenador da Habitação (GCH), criada pelo Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho, tenha sido estruturada pautando-se pelo princípio da flexibilidade necessária à execução das atribuições e competências dos serviços com a indispensável eficiência, torna-se contudo conveniente adaptar a estrutura do Conselho Administrativo aos meios humanos à data disponíveis.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo 5.º

(Conselho Administrativo)

1.
2.
3.
4.
5. Na falta ou impedimento dos chefes de divisão da DEAPH e DCFC e o chefe da Secção Administrativa, ou seus substitutos legais, o Conselho Administrativo será constituído pelo director do GCH e por três funcionários ou agentes a nomear, sob proposta deste, por despacho do Governador.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 107/85/M

de 30 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de indiciar as pensões à tabela constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a fim de harmonizar todo o regime remuneratório em vigor na Função Pública;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos valores, já fixados ou a fixar, das pensões são atribuídos os índices da tabela indiciária constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a que corresponda valor igual ou imediatamente superior, no caso de não existir correspondência.

2. O disposto no número anterior aplica-se às pensões fixadas provisoriamente em data posterior a 30 de Setembro de 1984 relativamente a funcionários ou agentes desligados do serviço, para efeitos de aposentação, até à mesma data.

3. Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, são acrescentados àquela tabela indiciária os índices constantes do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Anexo

I	II	I	II
30	600	65	1300
35	700	70	1400
40	800	75	1500
45	900	80	1600
50	1000	85	1700
55	1100	90	1800
60	1200	95	1900

Portaria n.º 247/85/M

de 30 de Novembro

Tendo a «Iau Heng Investment & Construction Co., Ltd.» solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 7/78/M, de 28 de Janeiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do Serviço Móvel Terrestre;